



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/410 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a TVI relativa ao programa “Gala Big Brother”
de 6 de abril, por alegada violação do princípio do pluralismo
social e cultural**

Lisboa
21 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/410 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI relativa ao programa “Gala Big Brother” de 6 de abril, por alegada violação do princípio do pluralismo social e cultural

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de abril de 2024, uma participação contra a TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, SA., relativa ao tratamento dado à identidade de género de um dos concorrentes, que se identifica como não-binário.
2. Alega-se na participação que «[o] Big Brother está a usar o concorrente Jacques (que exige ser tratado como uma mulher) para forçar a ideologia de género, dando como facto que um homem passe a ser uma mulher por se descrever como tal. Fingindo q quer esclarecer a questão, o BB e a TVI aceitam que o concorrente conte as patacoadas sem qq validade histórica q qq pessoa pode ler no X, questionando os concorrentes que se recusam a fingir q o Jacques é uma mulher» (sic).
3. Conclui a participante: «É revoltante, é cm se nos forçassem a aceitar uma religião» (sic).

II. Descrição do conteúdo

4. A participação em análise reporta-se à edição de dia 6 de abril do programa “Big Brother - Gala” da TVI. A participação não identifica conteúdos específicos da emissão televisiva em causa, apenas expressando indignação relativamente ao modo como, na

perspetiva da denunciante, a TVI aborda a identidade não binária de um dos concorrentes.

5. A emissão do programa, a 6 de abril de 2024, teve início pelas 21h40 e uma duração total de duas horas e oito minutos (02h08m). A primeira alusão à identificação de Jacques como pessoa não-binária ocorre seis minutos após o início do programa; o segmento dura cerca de 12 minutos. O tema é abordado no vídeo de compilação de episódios polémicos da semana, no contexto de uma conversa entre dois concorrentes, e é retomado a seguir, no debate em direto sobre esses episódios. A conversa, moderada pelo apresentador, gira em torno da compreensão e aceitação da identidade não-binária de Jacques pelos outros concorrentes, no contexto do *reality show*, e divide-se em quatro momentos principais:
 1. Jacques fala da oportunidade que teve de explicar aos outros concorrentes o que é uma pessoa não-binária. Diz não se incomodar com as reações mais reticentes, considerando-as fruto do desconhecimento, e expressa esperança de ter contribuído para esclarecer os outros;
 2. Discute-se a existência de casas-de-banho neutras e os motivos pelos quais, segundo o concorrente João, não deveriam existir. Cláudio pergunta a Jacques como se sente quanto a esta questão, e Jacques responde que a questão fundamental é o direito ao conforto e à segurança de todas as pessoas;
 3. Debate-se o respeito dos concorrentes pela identidade não-binária de Jacques e a utilização do pronome correto. Catarina afirma que, entre os concorrentes, não há preconceito contra Jacques e diz respeitar a identidade de Jacques, mas considera que Jacques utiliza a sua condição não-binária para ganhar protagonismo, e que essa estratégia de jogo é o que ela, Catarina, critica.
 4. Após Catarina afirmar que Jacques não respeita os outros concorrentes, tentando impor a sua opinião, Cláudio pergunta a Kika se concorda com aquela visão. Este responde que nunca se sentiu coagido por Jacques a mudar de opinião e, pelo contrário, apreciou a conversa e aprendeu sobre o tema. Cláudio encerra este

bloco temático, dizendo que voltarão a debater o assunto sempre que for necessário mais esclarecimentos.

III. **Análise**

6. A ERC é competente para efetuar a apreciação das denúncias efetuadas na participação ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a) do artigo 7.º, às alíneas e) e j) do artigo 8.º, e à alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º.
7. No que respeita às normas aplicáveis, cabe analisar os conteúdos visados na medida em que estes possam configurar uma atuação à margem dos limites à liberdade de programação impostos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), designadamente à luz do disposto no n.º 1 do artigo 27.º. Essa liberdade está consagrada no artigo 26.º da mesma lei, sendo relevante para o caso, o n.º2: «Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
8. Alega o denunciante que, sob o pretexto de esclarecer, a TVI procura impor aos concorrentes do programa e aos telespectadores um conjunto de ideias, através da instrumentalização de um daqueles concorrentes. Desse modo, a TVI, ao favorecer a opinião de um concorrente em detrimento da opinião dos restantes concorrentes, estaria a desrespeitar o pluralismo social e cultural, que constitui um dos fins da atividade televisiva.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30, na versão dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

9. O “Big Brother” é um programa de entretenimento do género *reality show*. Estreado em Portugal no ano 2000, as características deste formato são amplamente conhecidas pelo público. Ao longo de cada edição, os participantes coabitam num estúdio de televisão com a configuração de uma casa, sob vigilância de câmaras durante 24 horas. O vencedor é o concorrente que permanece até ao fim, sendo recompensado com um prémio pecuniário. Para chegar ao fim, os concorrentes devem evitar ser eliminados pelo voto do público.

10. O *reality show* é um produto televisivo híbrido, situado na interseção entre os registos documental e ficcional. A produção seleciona participantes que garantem diversidade e compõe um elenco com potencial para gerar intensidade dramática. Embora sejam pessoas reais, os participantes são apresentados como “personagens”; para isso, os seus atributos identitários e comportamentos são intensificados, criando estereótipos mais ou menos reconhecíveis pelo público, em torno dos quais se desenvolve o enredo. O quotidiano dos concorrentes é estruturado pela produção, que define tarefas e provas a realizar, muitas vezes em equipa, o que estimula a formação de vínculos afetivos, alianças estratégicas, espírito de competição e situações de conflito. A produção seleciona, entre os acontecimentos do quotidiano, momentos tensos ou emocionantes, intensificando-os através da edição, da música e efeitos sonoros, da exploração das reações, bem como pelo incentivo ao debate e à criação de polémicas.

11. No caso em apreço, ao promover o debate sobre o tema da identidade de género a partir de uma polémica entre concorrentes, não se verificam indícios de que a TVI tenha procurado impor correntes de pensamento ilegítimas ou tenha limitado a liberdade de expressão dos concorrentes. Pelo contrário, a visibilidade dada ao tema, em particular a divulgação do testemunho na primeira pessoa, através da concorrente Jacques, pode ser vista como uma promoção do pluralismo cultural e dos valores da tolerância e da não discriminação. Relativamente à forma de condução do debate, verifica-se ainda que o apresentador teve especial cuidado em promover os princípios

da tolerância e da não-discriminação, bem como em garantir espaço para a opinião de todos os envolvidos e o confronto respeitoso entre perspetivas discordantes.

12. Assim, não se pode concluir que a TVI tenha, por qualquer forma, desrespeitado os fins da atividade televisiva a que está vinculada, nos termos do disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, SA, por conteúdos emitidos no programa “Big Brother”, na edição de 6 de abril de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação a que o serviço de programas está legalmente obrigado, designadamente em matéria de respeito pelos fins da atividade de televisão estatuídos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola